



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 09642/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Objeto:** Embargos de declaração contra os termos do Acórdão AC2 TC 03292/2018 (Obras Públicas, exercício de 2012)

**Gestor:** Prefeito José Milton Rodrigues

**Advogado:** Annibal Peixoto Neto

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2 TC 03292/2018 – ART. 31, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB C/C ART. 221, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB - NÃO CONHECIMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00250/2019**

**RELATÓRIO**

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo prefeito Municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, contra os termos do Acórdão AC2 TC 03292/2018, emitido na ocasião do exame das obras públicas erguidas durante o exercício de 2012.

Na sessão de 18/12/2018, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 21/12/2018:

- I. JULGAR IRREGULAR a despesa com a obra pública realizada em 2012, referente ao patrolamento das estradas vicinais, em razão do constatado excesso de R\$ 45.593,12, anotando entre os serviços pagos e os efetivamente realizados;
- II. IMPUTAR R\$ 45.593,12 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, equivalentes a 922,75 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernentes a serviços pagos e não executados na obra de patrolamento das estradas vicinais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Alcantil, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao Ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, em razão dos serviços pagos e não executados na obra de patrolamento de estradas vicinais, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX-PB), acerca das eivas verificadas nas obras majoritariamente financiadas com recursos federais; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 09642/13**

V. RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas nestes autos abordadas.

Em 31/01/2019, o Prefeito interpôs os presentes embargos de declaração, através de Advogado regularmente constituído, alegando que a decisão “foi omissa no que diz respeito ao cabimento, ou não, da realização de nova inspeção *in loco* das obras de patrolamento das estradas vicinais, tendo se limitado a acolher as conclusões da Auditoria, sem fundamentar o indeferimento do pedido de complementação da instrução”.

Para fundamentar seu pedido, o embargante se reportou ao despacho do Relator inserto à fl. 67, cujo teor, em resumo, solicita da Auditoria pronunciamento acerca da viabilidade de uma nova inspeção, dado o lapso temporal transcorrido.

O processo foi remetido ao Gabinete em 11/02/2019.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Verifica-se que os embargos em exame foram subscritos por representante legal da autoridade responsável e apresentados tempestivamente, considerando a suspensão dos prazos processuais entre 20/12/2018 e 20/01/2019, concedida pelo Tribunal. Entretanto, quanto às razões alegadas, não há como aceitá-los, visto que foram baseadas em despacho do Relator na condução processual e não contra os termos de decisão do Tribunal, conforme estabelece o art. 31 c/c o art. 34 da LOTCE/PB.

O despacho reportado pelo embargante, em resumo, solicita da Auditoria pronunciamento acerca da viabilidade de uma nova inspeção, fl. 67, em cuja resposta, fls. 68/73, a Equipe de Instrução, ao mencionar que o lapso temporal transcorrido não a viabilizaria, reiterou a metodologia utilizada na formulação do excedente, *verbatim*:

*“Cumpre registrar que a metodologia exposta às fls. 09/10 considerou o trajeto de estrada vicinal apresentado como recuperado. Entende-se, portanto, que a indicação, posterior à realização da diligência, de outros supostos trechos, carecem do necessário lastro probatório, motivador da realização de nova inspeção in loco. Nesse sentido, sugere-se a intimação da empresa contratada, EMPREITEIRA ACAUIA LTDA, CNPJ 05.002.507/0001-06, com fins de que, querendo, acoste provas de que os trechos alegados às fls. 19/10 tenham sido efetivamente recuperados. Mantém-se, portanto, excesso de pagamentos, em recursos próprios, no valor histórico de R\$ 45.593,12”.*

*“A Empreiteira Acauí Ltda – ME não apresentou nenhum documento/prova de que os trechos alegados (200 KM) tenham sido efetivamente recuperados”.*

A título informativo, o Relator reproduz trecho do relatório instrutivo inicial de fls. 09/10:

**“5.3.2. AVALIAÇÃO:**

*Na diligência, foram apresentadas estradas vicinais que totalizam 9,02 km, plataforma média de 5 m, com indícios de que tenham sido realizados serviços de reconformação (patrolamento) em toda a extensão percorrida. Ademais, por se tratar de serviços que (em tese) podem ter as provas da sua execução afetadas com o decurso do tempo, sobretudo pelos ciclos de chuvas desde o exercício de 2012, considerou-se (em benefício do responsável) que tenha sido executada disposição de camada adicional de solo com espessura de 0,10 m em 15% dos trechos apresentados, valores tecnicamente razoáveis, considerados os indícios visualizados na inspeção in loco”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 09642/13**

Desta forma, considerando que seu voto na decisão embargada foi formulado com base no detalhamento da instrução processual e nas peças de defesa, o Relator vota pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, vez que em seu teor, não há indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros, mantendo-se inalterados os termos da decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 03292/2018.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09642/13, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, contra os termos do Acórdão AC2 TC 03292/2018, emitido na ocasião do exame das obras públicas erguidas durante o exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento dos embargos mencionados, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, vez que em seu teor, não há indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros, mantendo-se inalterados os termos da decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 03292/2018.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 09:07



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 15:03



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 15:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO